



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 54, DE 2008

“Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização sobre irregularidades em obras em aeroportos brasileiros constatadas pelo TCU.”

Autor: Deputado **DR. PINOTTI**

Relator: Deputado **DUARTE NOGUEIRA**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

Sob análise, Proposta de Fiscalização e Controle para que esta Comissão realize fiscalização “sobre os atos e controles administrativos praticados no âmbito da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), em decorrência da constatação por parte do Tribunal de Contas da União (TCU) de irregularidades em obras em pelo menos dez aeroportos brasileiros.”

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A proposição em tela baseia-se em dados levantados pelo Tribunal de Contas da União e em informações prestadas pelo autor da presente Proposta de Fiscalização e Controle de que várias são as irregularidades apontadas pelo Tribunal em especial acerca das obras realizadas nos seguintes aeroportos: Macapá (AP), Vitória (ES), Goiânia (GO), Santos Dumont (RJ), Guarulhos (SP), Congonhas (SP), Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e Curitiba (PR).

Segundo informa o autor da PFC, nobre Deputado Dr. Pinotti, que, além de vultosas tais obras têm apresentado diversas irregularidades, inclusive com problemas relacionados a sobrepreço, deficiência de projeto básico e restrição ao caráter competitivo da licitação, conforme demonstram as auditorias realizadas pela aquela egrégia Corte de Contas.

Diante disso, ao tempo que se considera a atualidade da denúncia e a persistente inclusão das obras sob a responsabilidade da INFRAERO dentre as obras arroladas pelo TCU como as tidas com irregularidades graves, este Relator verifica que é inegável a oportunidade e conveniência desta proposição, inclusive quanto à apuração da aplicação dos instrumentos de controle em favor dos princípios de administração pública insculpidos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e do cumprimento das recomendações do TCU por ocasião, ou em decorrência, das suas auditorias realizadas.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos administrativo, econômico e orçamentário é pertinente verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios administrativos orçamentários e financeiros conduzidos pela INFRAERO, bem como a eficiência e a eficácia de sua atuação.

Com referência aos demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada com o auxílio do TCU ao qual caberia:

- a) realizar auditoria operacional na INFRAERO no sentido de avaliar o desempenho daquela empresa sobretudo nos processos relativos à construção e reforma de aeroportos;
- b) informar a esta Comissão, de forma sintética, a situação das obras relativas aos aeroportos de Macapá (AP), Vitória (ES), Goiânia (GO), Santos Dumont (RJ), Guarulhos (SP), Congonhas (SP), Brasília (DF), Porto Alegre (RS), Curitiba (PR) e Ribeirão Preto (SP), destacando se existem casos já identificados de recomendações do Tribunal não cumpridas e não justificadas pela INFRAERO;

Além disso, à luz do que dispõe o art. 74, IV, da Constituição Federal, o controle interno deve apoiar o controle externo no cumprimento de sua missão institucional prevista no art. 71 da Carta Magna. Desta forma, esta Relatoria considera relevante solicitar a Controladoria Geral da União - CGU, por força das atribuições e responsabilidades estabelecidas no art. 74, CF, que encaminhe cópias dos relatórios de auditorias e fiscalizações eventualmente realizadas na INFRAERO nos últimos cinco anos.

O apoio do TCU a esta Casa está assegurado em nossa Constituição Federal que permite ao Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Da mesma forma, a solicitação de informações à CGU está assegurada no art. 24, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, combinado com o art. 50, § 2º da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente:

RICD

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

Constituição Federal

Art. 50.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

VI - VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposta em tela, com vistas à implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, de de 2009

Deputado DUARTE NOGUEIRA
Relator